

378R0912

3. 5. 78

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 119/1

REGULAMENTO (EURATOM, CECA, CEE) Nº 912/78 DO CONSELHO

de 2 de Maio de 1978

que altera o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 24º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após parecer do Comité do Estatuto,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Justiça,

Considerando que o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2859/77 (3), fixa, no seu artigo 2º, o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e, no seu artigo 3º, o Regime aplicável aos restantes agentes destas Comunidades; que compete ao Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão e após consulta às outras instituições interessadas, alterar este Estatuto e este Regime;

Considerando que, à luz da experiência adquirida na aplicação do dito estatuto e do dito regime, assim como a evolução ocorrida nestes domínios nos Estados-membros, parece oportuno alterar algumas das suas disposições;

Considerando que uma decisão sobre a proposta da Comissão relativa à pensão de sobrevivência apenas será tomada em face de um estudo que a Comissão está encarregada de efectuar, tendo em conta a evolução recente na matéria nos Estados-membros;

Considerando que a proposta da Comissão relativa ao subsídio fixo temporário, referido no artigo 4º A do Anexo VII do Estatuto, será tratada separadamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO,

CAPÍTULO I

ALTERAÇÕES AO ESTATUTO
DOS FUNCIONÁRIOS
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS*Artigo 1º*

Ao último parágrafo do artigo 21º acrescentam-se os termos seguintes:

«ou às normas de segurança aplicáveis.»

Artigo 2º

Ao terceiro parágrafo do artigo 23º acrescenta-se a frase seguinte:

«Por decisão especial da entidade competente para proceder a nomeações e quando o interesse do serviço o exigir, o livre-trânsito pode ser emitido aos funcionários de outros graus cujo local de colocação se situe fora do território dos Estados-membros.»

Artigo 3º

Ao artigo 33º é acrescentado um segundo parágrafo, assim redigido:

«Quando o exame médico, previsto no primeiro parágrafo, tiver dado origem a um parecer médico negativo, o candidato pode pedir, no prazo de vinte dias a contar da notificação que lhe tiver sido feita pela instituição, que o seu caso seja submetido ao parecer de uma junta médica composta por três médicos escolhidos pela entidade competente para proceder a nomeações, dentre os médicos-assistentes das instituições. O médico-assistente que tiver emitido o primeiro parecer negativo é ouvido pela junta médica. O candidato pode submeter à junta médica o parecer de um médico da sua escolha. Se o parecer da junta médica confirmar as conclusões do exame médico previsto no primeiro parágrafo

(1) JO nº C 140 de 13. 11. 1974, p. 20.

(2) JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.

(3) JO nº L 330 de 23. 12. 1977, p. 1.

os honorários e despesas acessórias são suportados, até metade, pelo candidato.»

Artigo 4º

Ao nº 1 do artigo 34º acrescenta-se um segundo parágrafo, assim redigido:

«Quando, no decurso do seu estágio, o funcionário estiver impedido de exercer as suas funções, na sequência de doença ou acidente, durante um período não inferior a um mês, a entidade competente para proceder a nomeações pode prolongar o estágio por um período equivalente.»

Artigo 5º

Ao nº 3 do artigo 40º acrescenta-se um segundo parágrafo, assim redigido:

«Todavia, o funcionário, que prove que não pode ser coberto por um outro regime de direito público contra os riscos referidos nos artigos 72º e 73º, pode, a seu pedido formulado o mais tardar no mês seguinte ao início da licença sem vencimento, continuar a beneficiar da cobertura prevista naqueles artigos, desde que pague as contribuições referidas no nº 1 do artigo 72º e no nº 1 do artigo 73º, na proporção de metade, durante o primeiro ano de licença sem vencimento e na totalidade, durante o período restante desta licença; as contribuições são calculadas sobre o último vencimento-base do funcionário. Por outro lado, o funcionário, que prove não poder adquirir direitos à pensão junto de um outro regime de pensões, pode, a seu pedido, continuar a adquirir novos direitos à pensão, durante o período máximo de um ano, desde que pague uma contribuição igual ao triplo do valor previsto no nº 2 do artigo 83º e calculado sobre o último vencimento-base do funcionário.»

Artigo 6º

No artigo 58º, os termos «oito semanas» e «catorze semanas» são substituídos respectivamente pelos termos «dez semanas» e «dezasseis semanas».

Artigo 7º

No nº 1, alínea a), do artigo 67º, o montante de 2 228 francos belgas é substituído pelo de 2 688 francos belgas.

Artigo 8º

No Título V insere-se o artigo seguinte:

«Artigo 70º A

Ao funcionário encarregado pela entidade competente para proceder a nomeações de ministrár cursos

no âmbito do aperfeiçoamento profissional previsto no terceiro parágrafo do artigo 24º pode ser concedido um subsídio, nas condições fixadas no artigo 4º B do Anexo VII.»

Artigo 9º

Ao artigo 73º acrescenta-se o número seguinte:

«4. As Comunidades ficam, até ao limite das obrigações que para elas decorrem dos artigos 72º, 73º e 75º, subrogadas ao funcionário ou aos sucessores deste nos direitos contra o terceiro responsável do acidente que tenha provocado a morte ou os ferimentos do funcionário ou das pessoas seguradas por seu intermédio.»

Artigo 10º

1. O nº 1 do artigo 74º é substituído pelo texto seguinte:

«1. Em caso de nascimento de um filho de um funcionário, é pago um subsídio de 8 000 francos belgas à pessoa que assuma a guarda efectiva da criança.

O mesmo subsídio é pago ao funcionário que adopte uma criança com menos de cinco anos de idade e que esteja a seu cargo, na acepção do nº 2 do artigo 2º do Anexo VII.»

2. O nº 3 do artigo 74º é substituído pelo texto seguinte:

«3. O beneficiário do subsídio de nascimento é obrigado a declarar os subsídios da mesma natureza auferidos de outra proveniência para a mesma criança, sendo estes subsídios deduzidos do subsídio previsto no nº 1. Se o pai e a mãe forem funcionários das Comunidades, o subsídio é pago uma só vez.»

Artigo 11º

No segundo parágrafo do artigo 79º, os termos «à excepção da licença sem vencimento» são substituídos pelos termos «à excepção da licença sem vencimento relativamente ao período durante o qual não tenha havido aquisição de direitos à pensão por força do nº 3 do artigo 40º».

Artigo 12º

Ao nº 2, alínea f), do artigo 86º é acrescentado o texto seguinte:

«Sem que os efeitos desta sanção possam afectar os sucessores do funcionário.»

Artigo 13º

Na parte A do Anexo I, a rubrica «quadro linguístico» é substituída pela seguinte:

«Quadro linguístico

LA 3	Chefe de Divisão de uma divisão de tradução ou de interpretação
LA 4	Chefe de equipa de tradução ou de interpretação
LA 5	
LA 6	Tradutor
LA 7	
LA 8	Tradutor adjunto
	Intérprete adjunto»

Artigo 14º

Ao artigo 7º do Anexo II acrescenta-se um terceiro parágrafo, assim redigido:

«Na falta de acordo sobre a designação do terceiro médico no prazo de dois meses a contar da designação do segundo médico, o terceiro médico é designado oficiosamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, por iniciativa de uma das partes.»

Artigo 15º

No artigo único do Anexo IV insere-se o seguinte parágrafo:

«1º A. Durante o período, no decurso do qual tiver direito ao subsídio e durante os seis primeiros meses seguintes a este período, o funcionário tem direito, para si próprio e para as pessoas seguradas através dele, às prestações garantidas pelo regime de segurança na doença previsto no artigo 72º do Estatuto, desde que pague a sua contribuição calculada, conforme o caso, sobre o vencimento-base ou sobre a fracção deste prevista no nº 1 do presente artigo, e desde que não possa ser coberto, contra os mesmos riscos, por um outro regime de direito público.

Uma vez transcorrido o período referido no primeiro parágrafo e nos termos nele fixados, o interessado pode, a seu pedido, continuar a beneficiar das prestações garantidas pelo dito regime de segurança na doença, desde que pague a totalidade da contribuição prevista no nº 1 do artigo 72º do Estatuto.

Findo o período durante o qual o interessado tiver direito ao subsídio, a contribuição é calculada com base no último subsídio mensal recebido.

Quando o funcionário começar a fruir da pensão a cargo do regime de pensões previsto no Estatuto, é equiparado, para efeitos de aplicação do artigo 72º

do Estatuto, ao funcionário que permaneceu em funções até aos 60 anos de idade.»

Artigo 16º

Ao artigo 6º do Anexo V acrescenta-se um segundo parágrafo, assim redigido:

«Por outro lado, a instituição pode conceder uma licença especial no caso de aperfeiçoamento profissional, até ao limite previsto no programa de aperfeiçoamento profissional fixado pela instituição em execução do terceiro parágrafo do artigo 24º do Estatuto.»

Artigo 17º

No artigo 7º do Anexo V insere-se um segundo parágrafo, assim redigido:

«Quando o funcionário beneficie do disposto no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 8º do Anexo VII, o período de viagem calculado com base na distância por caminho de ferro que separa o local de gozo da licença do local de trabalho é determinado da seguinte forma:

- até 900 quilómetros: um dia para ida e volta,
- para além de 900 quilómetros: dois dias para ida e volta.»

Artigo 18º

1. Na alínea a) do artigo 1º do Anexo VI, os termos «uma hora de tempo livre» são substituídos pelos termos «uma hora e meia de tempo livre» e os termos «uma hora e meia de tempo livre» são substituídos pelos termos «duas horas de tempo livre».

2. Na alínea b) do artigo 1º do Anexo VI, a percentagem de «0,72%» é substituída pela de «0,56%».

Artigo 19º

1. No nº 1 do artigo 1º do Anexo VII, o montante de 2 228 francos belgas é substituído pelo de 2 688 francos belgas.

2. No nº 3 do artigo 1º do Anexo VII, os termos «a 250 000 francos belgas por ano» são substituídos pelos termos «ao vencimento-base anual de um funcionário do grau C 3 no terceiro escalão, sujeito ao coeficiente de correcção fixado para o país, no qual o conjuge exerce a sua actividade profissional».

Artigo 20º

No terceiro parágrafo do artigo 3º do Anexo VII, o primeiro travessão é substituído pelo texto seguinte:

«— o funcionário cujo local de colocação diste pelo menos 50 quilómetros:
quer de uma escola europeia,
quer de um estabelecimento de ensino da sua língua, que o filho frequente por imperiosas razões pedagógicas, devidamente provadas.»

Artigo 21º

1. Na alínea a), primeiro travessão, do artigo 4º do Anexo VII, o termo « europeu » é suprimido.

2. Ao artigo 4º do Anexo VII, acrescentam-se os seguintes números:

«2. O funcionário que, não tendo e não tendo tido nunca a nacionalidade do Estado em cujo território esteja situado o seu local de colocação, não preencha as condições previstas no nº 1 tem direito a um subsídio de residência no estrangeiro igual a um quarto do subsídio de expatriação.

3. Para efeitos de aplicação dos nºs 1 e 2, o funcionário que, pelo casamento, tiver adquirido officiosamente, sem possibilidade de renúncia, a nacionalidade do Estado em cujo território esteja situado o seu local de colocação, é equiparado ao referido na alínea a), primeiro travessão, do nº 1.»

O texto do artigo 4º, até agora existente, converte-se em nº 1.

Artigo 22º

No Anexo VII, insere-se a seguinte secção:

« Secção II B

SUBSÍDIO DE ENSINO

Artigo 4º B

A entidade competente para proceder a nomeações pode conceder ao funcionário referido no artigo 7º A do Estatuto um subsídio igual a 0,45% do vencimento-base mensal por cada hora de curso ministrado fora das horas normais de trabalho.

O subsídio é pago juntamente com a remuneração correspondente a um dos meses posteriores àquele em que os cursos foram ministrados.»

Artigo 23º

1. Ao nº 2, segundo travessão, do primeiro parágrafo do artigo 7º do Anexo VII acrescenta-se a seguinte frase:

«Todavia, se a viagem abranger uma distância de ida e volta igual ou superior a 800 quilómetros, a tarifa para os funcionários das categorias C e D é a de primeira classe.»

2. No nº 2 do artigo 7º do Anexo VII, a seguir ao primeiro parágrafo, insere-se o parágrafo seguinte:

«Quando o itinerário previsto no primeiro travessão do primeiro parágrafo ultrapassar a distância de 500 quilómetros e nos casos em que o itinerário usual implique travessia marítima, o interessado tem direito, mediante a apresentação dos bilhetes, ao reembolso das despesas de viagem de avião na classe imediatamente inferior à classe “de luxo” ou à “primeira classe”.»

3. No nº 2, último parágrafo, do artigo 7º, do Anexo VII, os termos «do previsto» são substituídos pelos termos «dos previstos».

Artigo 24º

1. No nº 2 do artigo 8º do Anexo VII, a segunda frase é substituída pelo texto seguinte:

«Todavia, se a viagem abranger uma distância de ida e volta igual ou superior a 800 quilómetros, o pagamento aos funcionários das categorias C e D é efectuado com base no preço de primeira classe. Se o cálculo não puder ser efectuado em tais bases, as regras relativas ao pagamento são fixadas por decisão especial da entidade competente para proceder a nomeações.»

2. Ao nº 2 do artigo 8º do Anexo VII acrescenta-se um segundo parágrafo, assim redigido:

«Quando a distância por caminho de ferro entre o local de colocação e o local de origem for superior a 500 quilómetros e nos casos em que o itinerário usual implique travessia marítima, o interessado tem direito, mediante a apresentação dos bilhetes, ao reembolso das despesas de viagem de avião, na classe imediatamente inferior à classe “de luxo” ou a “primeira classe”.»

Artigo 25º

1. No nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 12º do Anexo VII, a segunda frase é substituída pelo texto seguinte:

«Neste caso, o reembolso é efectuado, mediante a apresentação dos bilhetes, na classe imediatamente inferior à classe “de luxo” ou à “primeira classe”.»

2. No nº 2 do artigo 12º do Anexo VII, o segundo parágrafo é substituído pelo texto seguinte:

«Por decisão da entidade competente para proceder a nomeações, aos funcionários, que acompanhem um membro da instituição numa determinada missão, pode ser concedido, para tal missão e mediante a apresentação dos bilhetes, o reembolso do custo do trajeto na classe utilizada pelo membro da instituição.»

3. No nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 12º, do Anexo VII, os termos «de categoria A dos graus inferiores a A 3 e do quadro linguístico do grau inferior a LA 3» são suprimidos.

Artigo 26º

A alínea a) do artigo 3º do Anexo VIII acrescenta-se o seguinte texto:

«e, nas condições previstas no nº 3, última frase do segundo parágrafo, do artigo 40º do Estatuto, a situação prevista na alínea c) do artigo 35º do Estatuto.»

Artigo 27º

A primeira frase do artigo 27º do Anexo VIII é substituída pelo texto seguinte:

«A mulher divorciada de um funcionário tem direito, aquando da morte deste último, à pensão de sobrevivência definida no presente Capítulo, desde que a sentença de divórcio não lhe atribua exclusivamente as culpas.»

Artigo 28º

Na primeira frase do artigo 28º do Anexo VIII os termos «se a sentença de divórcio tiver atribuído as culpas exclusivamente ao funcionário» são substituídos pelos termos «se a sentença de divórcio não tiver atribuído as culpas exclusivamente à mulher divorciada».

Artigo 29º

Ao primeiro parágrafo, segunda frase, do artigo 37º do Anexo VIII, acrescenta-se o texto seguinte:

«Assim como do funcionário em licença sem vencimento e que continue a adquirir novos direitos à pensão nas condições previstas no nº 3 do artigo 40º do Estatuto.»

CAPÍTULO II

ALTERAÇÕES AO REGIME APLICÁVEL
AOS RESTANTES AGENTES
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS*Artigo 30º*

Ao primeiro parágrafo do artigo 4º acrescenta-se a frase seguinte:

«A título excepcional, pode igualmente ser considerado como agente local o agente contratado para efectuar tarefas de execução nos gabinetes do serviço de imprensa e de informação da Comissão das Comunidades Europeias.»

O segundo parágrafo do artigo 4º é substituído pelo texto seguinte:

«Nos locais de colocação situados fora dos países das Comunidades, pode ser considerado como agente local o agente contratado para executar tarefas diferentes das indicadas no primeiro parágrafo e que não se justificasse, no interesse do serviço, fazer desempenhar por um funcionário ou um agente que tenha uma outra qualidade na acepção do artigo 1º.»

Artigo 31º

No artigo 14º, depois do primeiro parágrafo, insere-se o seguinte parágrafo:

«Quando, no decurso do estágio, o agente estiver impedido de exercer as suas funções, na sequência

de doença ou acidente, durante um período não inferior a um mês, a entidade habilitada a concluir o contrato de admissão pode prolongar o estágio por um período equivalente.»

Artigo 32º

O segundo parágrafo do artigo 20º é substituído pelo texto seguinte:

«É aplicável por analogia o disposto nos artigos 66º, 67º, 69º, 70º e 70º A do Estatuto relativamente a vencimentos de base, prestações familiares, subsídio de expatriação, subsídio por morte e subsídio de ensino.»

Artigo 33º

No artigo 37º, a seguir ao terceiro parágrafo, insere-se o parágrafo seguinte:

«Se o cônjuge, nem funcionário nem agente temporário, de um agente temporário tiver falecido, os filhos reconhecidos a cargo deste último, na acepção do artigo 2º do Anexo VII do Estatuto, têm direito a uma pensão de órfão fixada de acordo com o último parágrafo do artigo 80º do Estatuto.»

Artigo 34º

O artigo 65º é substituído pelo texto seguinte:

Artigo 65

É aplicável por analogia o disposto no artigo 67º do Estatuto, à excepção da alínea c) do nº 1, e no artigo 69º do Estatuto, assim como nos artigos 1º, 2º, 4º e 4º A do Anexo VII do Estatuto, relativamente à atribuição de prestações familiares, subsídio de expatriação e subsídio fixo.»

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 35º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Todavia, o nº 3 do artigo 4º do Anexo VII do Estatuto, referido no nº 2 do artigo 21º do presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1972.

O artigo 5º é aplicável, durante o tempo de licença que falte decorrer, ao funcionário que, no momento da entrada em vigor do presente regulamento, se encontre em situação de licença sem vencimento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 2 de Maio de 1978.

Pelo Conselho
O Presidente
K.B. ANDERSEN
